

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, “que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para abranger a indenização por danos morais e permitir o reembolso dos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde pelos atendimentos privados realizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, incluídos, nesses eventos, os danos morais decorrentes, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, admitida, no interesse da vítima, a cessão desse direito de reembolso ao estabelecimento de saúde que realizou o atendimento.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aprimorar o instituto do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) por meio de duas modificações na sua lei de regência, Lei nº 6.194, de 1974.

A primeira altera o *caput* do art. 3º para prever, de modo expresso, o pagamento de indenização também para ressarcimento dos danos morais derivados dos eventos cobertos pelo Seguro – morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Incorpora-se, assim, entendimento já consagrado na jurisprudência das Cortes Superiores, conferindo maior segurança jurídica aos atores do segmento e, principalmente, assegurando maior agilidade para a efetiva reparação em acidentes que, independentemente da extensão das lesões físicas, causam severo abalo e forte dor psicológica nas vítimas.

A segunda alteração põe fim à injusta proibição, operada pela MP n.º 451, de 2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 2009), de reembolso direto, mediante cessão de direitos da vítima atendida, dos hospitais conveniados ao SUS pelas despesas médicas relacionadas com atendimentos privados. Essa proibição criou obstáculos indevidos à opção, pela vítima, de atendimento privado em unidades credenciadas ao SUS, obrigando o acidentado ou sua família a, em primeiro momento, arcar com todas as despesas e, posteriormente, a ter de enfrentar verdadeiros emaranhados burocráticos para requerer o ressarcimento dos valores cobertos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA